



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLV  
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de setembro de 2019.

**Atos do Executivo**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.492, 16 DE SETEMBRO DE 2019.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito de Princesa Isabel**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária, realizada em 11 de setembro de 2019, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária do Município de Princesa Isabel, com o objetivo de promover, em parceria com os munícipes, a pavimentação e obras complementares de infraestrutura urbana nos logradouros públicos.

§ 1º. Considera-se pavimentação comunitária, para efeitos desta Lei, a forma de execução dos serviços e obras nas quais haja a participação recíproca do Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

§ 2º. O programa de pavimentação será realizado com a participação comunitária, representada pelos proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros das vias públicas municipais, de modo a:

I - promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão

administrativa, destinados a dotação de infraestrutura das vias urbanas municipais;

II - fomentar a iniciativa popular na melhoria e valorização de sua propriedade, através da execução de obras de pavimentação nas vias com testada à sua propriedade;

III - melhorar a qualidade de vida da população;

IV - distribuir os benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com os interesses da maioria da população;

V - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;

VI - incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra, com base na tabela sinapi.

§ 3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se beneficiário, o proprietário de terreno ou possuidor a qualquer título, beneficiado pela execução dos serviços efetuados através do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária.

§ 4º. Fica a cargo do Poder Público Municipal regulamentar os padrões de calçadas, redes de saneamento e arborização das vias públicas conforme plano diretor em vigência ou norma similar.

Art. 2º. Para constituir as parcerias comunitárias destinadas à execução dos serviços de pavimentação de determinada via pública, os



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLV  
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de setembro de 2019.

**Atos do Executivo**

interessados firmarão termo de adesão ao programa e contrato com a executora dos serviços.

§ 1º. Somente será autorizada a elaboração do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão competente da Prefeitura Municipal nas ruas onde a adesão inicial for maior ou igual a 80% (oitenta por cento) das testadas (metros lineares) do trecho a ser pavimentado, mediante protocolo dos termos de adesão.

§ 2º. Somente será autorizado o início das obras mediante a adesão de 100% (cem por cento) das testadas, representado pelos seus beneficiários, mediante a formalização dos contratos junto à empresa habilitada que realizará a obra.

§ 3º. O programa de Pavimentação Comunitária poderá ser executado em ruas onde existam bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, áreas de proteção permanente e áreas não edificantes, hipóteses em que os valores correspondentes a essas testadas será rateado entre todos os lindeiros da via.

§ 4º. Poderá igualmente ser autorizada a negociação para a execução dos serviços onde um ou mais proprietários das testadas do trecho a ser pavimentado arquem com o custo parcial ou total da pavimentação, ou com o valor correspondente para conseguir atingir a adesão necessária.

§ 5º. Ficam os beneficiários autorizados a aderirem ao programa municipal de pavimentação comunitária, através da contratação junto à habilitada para execução dos serviços de pavimentação e demais obras complementares de

infraestrutura nas vias urbanas confrontantes as suas propriedades.

§ 6º. O contrato junto à executora dos serviços poderá ser firmado através da associação de moradores do bairro, sendo desta a responsabilidade de cobrança dos lindeiros e pagamento diretamente à executora, em uma só vez ou parceladamente.

Capítulo II  
OBRIGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º. A participação comunitária será de caráter pecuniário, cujo valor deverá ser pago diretamente ao fornecedor da obra e/ou serviço, de uma só vez ou parceladamente, na forma definida em contrato, cujo valor será no valor de 50% do valor total da obra, ficando o Município responsável pelos outros 50%.

Parágrafo único. Poderá ser acordado que os lindeiros forneçam o material ou a mão de obra necessários para a pavimentação, como contra partida, em vez de 50% do valor da obra.

Art. 4º. A representação dos aderentes ao programa de pavimentação comunitária, perante o Município será realizada por uma Comissão de Rua formada por, no mínimo, três membros, que deverão promover a organização entre os lindeiros, abertura do protocolo de intenção de pavimentação junto à associação de moradores do bairro da respectiva localidade ou diretamente na Prefeitura Municipal, fazendo-o em nome do Presidente da Comissão, contato com a empresa e acompanhar os atos de fiscalização promovidos pelo fiscal de obras e serviços públicos do Município.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLV  
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de setembro de 2019.

**Atos do Executivo**

§ 1º. A responsabilidade pela organização e fiscalização por parte dos moradores a que se refere este artigo cabe exclusiva e conjuntamente aos membros da Comissão de Rua, a qual deverá assinar conjuntamente com o fiscal as medições ou documento complementar que ateste ciência da obra.

§ 2º. Se a empresa descumprir o compromisso do contrato firmado com os lindeiros, caberá à Comissão de Rua escolher nova empresa, dentre as habilitadas pelo município, para executar e/ou concluir a obra, devendo a escolhida atestar ciência formalmente à Comissão de Rua referente ao estado atual da obra, através de laudo técnico, absorvendo todos os direitos e deveres que couberem em face ao que será executado.

Art. 5º. Fica a cargo do lindeiro a execução do seu respectivo passeio (calçada), sendo que deverá executar nos padrões estabelecidos pelo plano diretor ou norma similar, bem como no plano de acessibilidade, em prazo de até 06 (seis) meses após a conclusão da pavimentação.

§ 1º O lindeiro que descumprir o teor deste artigo poderá sofrer as penas da lei, com sanção de multa.

§ 2º Nas áreas públicas, o passeio (calçada) será executado pelo município.

Capítulo III  
DA EMPRESA

Microempreendedor Individual - MEI

Art. 6º. Na aplicação das disposições desta lei, tanto os beneficiários como a empresa contratada - Microempreendedor Individual - MEI, isentam o município de quaisquer responsabilidades fiscais,

trabalhistas, previdenciárias e as referentes a execução da obra, devendo a empresa contratada, mensalmente, apresentar ao município os documentos comprobatórios da regularidade dos recolhimentos previdenciários e de FGTS de seus trabalhadores, sob pena de imediata suspensão dos trabalhos e do direito de contratar com a municipalidade.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Microempreendedor Individual - MEI executora o ônus de toda e qualquer inadimplência referente aos lindeiros aderentes à pavimentação comunitária.

Art. 7º. O Microempreendedor Individual - MEI que executará a obra, somente será liberada a inicia-la após concluídas as contrapartidas do poder público, discriminada no art. 9º da presente Lei.

§ 1º. O Microempreendedor Individual - MEI deverá emitir laudo técnico atestando as condições da via onde será realizada a obra, cientificando-se e concordando com a situação.

§ 2º. O município liberará a cobrança sobre a obra pelo Microempreendedor Individual - MEI somente quando houver coincidência de prazo de execução, entre o planejamento dos trabalhos da Secretaria de Infraestrutura e a programação apresentada pela empreiteira, para o início da obra.

§ 3º. O prazo de garantia da obra será de 5 (cinco) anos, em conformidade com o art. 618 do Código Civil.

§ 4º. No caso de o Microempreendedor Individual - MEI não honrar o compromisso para a pavimentação, no todo ou em parte, ao que se refere o contrato com os lindeiros, será imediatamente



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLV  
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de setembro de 2019.

**Atos do Executivo**

desabilitada perante o programa de pavimentação comunitária, devendo reverter os valores excedentes ao trabalho executado aos lindeiros, sem prejuízo das penalidades legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 8º. Cabe ao Microempreendedor Individual - MEI apresentar à Secretaria de Infraestrutura o relatório dos contratos com os lindeiros aderentes, referentes à obra, a cada 15 dias, para o fim do disposto no art. 13 da presente lei Lei e para a devida atualização da relação de hierarquização com a ordem de execução da obra, no portal do sítio eletrônico do município.

§ 1º. Fica autorizada a atualização dos relatórios dos contratos em menor prazo do que o definido no caput deste artigo.

§ 2º. Havendo divergências nos relatórios dos contratos, os membros da Comissão de Rua deverão entrar em contato com a empresa e, não havendo consenso, caberá ao Poder Público mediar uma reunião.

Capítulo IV  
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER  
PÚBLICO

Art. 9º. Para efeitos desta Lei, são considerados subsídios (contrapartidas), providos pelo poder público:

I - elaboração e aprovação dos projetos para execução da pavimentação comunitária, ou seja, levantamento planialtimétrico, perfil longitudinal, seções transversais e alargamento da rua, e outros que se fizerem necessários;

II - orientação e fiscalização técnica da obra;

III - habilitação de Microempreendedor Individual - MEI aptas à execução dos serviços e fornecimento de materiais necessários para a pavimentação.

IV - arcar com o valor correspondente à 50% do valor da obra, sendo os outros 50% de responsabilidade dos moradores contratante da empresa habilitada.

Art. 10. A responsabilidade financeira pelos imóveis públicos lindeiros, devidamente registrados no cartório de registro de imóveis, bem como áreas públicas, áreas verdes, áreas de rios e onde não existam confrontantes deverá ser rateada entre os proprietários lindeiros que celebrarem o contrato.

Capítulo V  
HIERARQUIZAÇÃO DAS RUAS

Art. 11. Os critérios hierárquicos respeitarão as seguintes diretrizes gerais:

I - será contemplada a primeira rua que obtiver a percentagem mínima inicial de 80% (oitenta por cento) de adesão, com o consequente cumprimento, pelo município, do disposto no art. 9º, I, da presente Lei;

II - havendo ruas com percentual de adesão idêntico, prevalecerá a rua que iniciou o protocolo de intenção de pavimentação com data anterior;

III - a obra terá sua execução programada pela Secretaria de Infraestrutura após o fechamento

Página 4 de 7



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLV  
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de setembro de 2019.

**Atos do Executivo**

dos contratos com o Microempreendedor Individual - MEI, referente a 100% (cem por cento) dos lindeiros.

Capítulo VI  
DAS BASES DE CÁLCULOS

Art. 12. O cálculo referente ao valor a ser pago pelos aderentes do programa de pavimentação comunitária será o custo individual igual a extensão da testada do imóvel multiplicado pela metade da largura da rua, cujo resultado será multiplicado pelo valor referente ao metro quadrado do tipo de pavimentação.

§ 1º. A fórmula aplicada utilizará a extensão da testada do lindeiro (TL) e será:  $LP(\text{Largura da Pavimentação})/2 \times TL \times VP$  (Valor m<sup>2</sup> da Pavimentação);

§ 2º. O valor do metro quadrado da obra será definido na elaboração do estudo de viabilidade técnica e financeira da obra, considerando-se as variantes de cada projeto e será apresentado aos lindeiros antes da formalização dos contratos junto o Microempreendedor Individual - MEI para realização da obra, de acordo com a tabela sinapi.

Capítulo VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ao término da execução da obra de pavimentação, os valores pagos pelos lindeiros ao Microempreendedor Individual - MEI, ou depositados em conta bancária do município serão considerados doação voluntária ao município, sem possibilidade de ressarcimento.

Art. 14. A adesão ao Programa de Pavimentação Comunitária dar-se-á com a

aprovação, pelo Poder Executivo, da solicitação formal dos interessados proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros da via urbana a ser pavimentada, via protocolo geral do município, observando-se para tanto o disposto no art. 2º da presente Lei.

Art. 15. Poderão os lindeiros exigir, quando da formalização do contrato com a empresa executora, contratação de seguro que garanta o ressarcimento dos valores pagos, em caso de inadimplemento contratual por parte da empresa.

Art. 16. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

Princesa Isabel – PB, 16 de setembro de 2019.

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1.493, 16 DE SETEMBRO DE 2019.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR DOAÇÃO DE COLETE E CAPACETES, AOS MOTOTAXISTAS, DE PRINCESA ISABEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **Prefeito de Princesa Isabel**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária, realizada em 12 de setembro de 2019, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLV  
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de setembro de 2019.

**Atos do Executivo**

Lei, de autoria do Poder Legislativo, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar doação de 01 (um) colete, e 02 (dois) capacetes, a todo mototaxista, regularmente cadastrado, habilitado, domicílio eleitoral em Princesa Isabel, com veículo em dia, e licenciado neste município.

§ 1º O uso dos objetos doados, é pessoal e intransferível, de exclusividade do mototaxista, sendo vendada a sua utilização por terceiros.

§ 2º O material acima descrito será adquirido com recursos próprios da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Princesa Isabel, e visa exclusivamente garantir a segurança e legalidade dos mototaxistas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Princesa Isabel, 16 de setembro de 2019.

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**

**Prefeito**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.494, 16 DE SETEMBRO DE 2019.**

**AUTORIZAÇÃO O PODER  
EXECUTIVO A DESAFETAR E  
ALIENAR BEM PÚBLICO**

**PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO  
DO MUNICÍPIO DE PRINCESA  
ISABEL, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito de Princesa Isabel**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária, realizada em 12 de setembro de 2019, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar, na modalidade leilão, cumpridas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, o imóvel a seguir descrito:

I – Um terreno localizado na Av. Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Princesa Isabel, Paraíba, al lado da Unidade Básica de Saúde – UBS, e antigo prédio da SAMBRA, e confrontando-se com o Açude Ibiapina, medindo 1.742,5 (um mil, setecentos e quarenta e dois metros e cinquenta centímetros), distribuído da seguinte forma: 50m (cinquenta metros) de frente, ao norte; 42,5m (quarenta e dois, cinco metros) de fundos, ao sul, devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício desta cidade no Livro 05, Folhas 195 a 196, em data de 19 de junho 1971, constando a Escritura Pública de Compra e Venda.

Parágrafo único. A alienação da área que trata esta Lei ocorrerá por meio de leilão, sendo o lance mínimo correspondente ao valor previamente

Página 6 de 7



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLV  
EDIÇÃO EXTRA

Em 16 de setembro de 2019.

Atos do Executivo

determinado em Laudo de Avaliação próprio, emitido por profissional qualificado e legalmente habilitado, cujo valor deverá compor o Edital, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art.2º. Os recursos oriundos do produto da alienação, serão destinados ao Tesouro Municipal.

Art.3º. As despesas decorrentes da alienação autorizada por esta lei serão suportadas pelo comprador.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Princesa Isabel, em 16 de setembro de 2019.

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1.495, 16 DE SETEMBRO DE 2019.**

**ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.339 DE 28 DE MARÇO DE 2017, QUE TRATA DE CUSTEAR AS DESPESAS DE MORADIA E ALIMENTAÇÃO DO MÉDICO VINCULADO AO “PROGRAMA MAIS MÉDICOS”, NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas

na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária, realizada em 12 de setembro de 2019, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 1.339 de 28 de março de 2017, que trata custear as despesas de moradia e alimentação do médico vinculado ao “programa mais médicos” no município de Princesa Isabel, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º. O custeio de auxílio moradia e auxílio alimentação do médico será feito através do repasse de recurso pecuniário no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, sendo R\$ 700,00 (setecentos reais) para custeio de auxílio moradia e R\$ 800,00 (oitocentos reais) para auxílio alimentação”.**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2019.

Gabinete do Prefeito de Princesa Isabel, em 16 de setembro de 2019.

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito

Página 7 de 7